



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:224 — Aprova os estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:225 — Fixa o número de horas de serviço semanal dos professores das escolas comerciais elementares — Insere várias disposições relativas a professores contratuais e a contratar — Amplia o quadro do pessoal docente de várias escolas.

Decreto n.º 11:226 — Autoriza as comissões administrativas do Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários a dispor da receita correspondente ao juro anual do respectivo Fundo para subsidiar o pessoal que careça de tratamento climatérico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:227 — Autoriza o Governo a comprar o Mouchão de Escola Vacas e a adquirir o terreno junto denominado *Acrescido*, propriedades pertencentes à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Decreto n.º 11:228 — Determina que o julgamento dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, a cargo do Ministério da Agricultura, seja feito pelas disposições dos decretos de 22 de Julho e de 3 de Novembro de 1905, similantemente ao que se faz com a falsificação dos leites.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:224

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colónias e dos Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha, em virtude do preceituado no artigo 14.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, aprovar e mandar pôr em execução os Estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que baixam assinados pelos referidos Ministros e ficam fazendo parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Estatutos para o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da Instituição

Artigo 1.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, modificado por disposições posteriores e substituído pela lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, é constituído pela classe dos sargentos da metrópole e colónias, tem a sua sede em Lisboa, em instalação apropriada cedida pelo Governo, funcionará nos termos dêstes estatutos, e é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública.

Art. 2.º Este Montepio tem por fim estabelecer pensões às famílias dos sócios falecidos nas condições preceituadas nestes estatutos, pensões essas que são acumuláveis com quaisquer outras que elas recebam.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 3.º O Montepio considera-se organizado em 1 de Julho de 1921, sendo a inscrição referida a esse dia obrigatória para todos os sargentos que então estiveram na efectividade do serviço, qualquer que seja a sua idade, com as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do § 3.º dêste artigo, sendo facultativo aos mesmos sargentos poderem antecipar a sua inscrição até 26 de Maio de 1911, data da primeira criação do Montepio dos Sargentos, para os que já tiverem esse tempo de promovidos, ou à data da sua promoção para os que não houverem ainda atingido esse período de tempo, satisfazendo as respectivas cotas, cujo pagamento será acrescido do juro de 3 por cento ao ano, e ficando com direito as suas famílias a usufruírem as pensões nas condições preceituadas nestes estatutos.

§ 1.º Todas as pragas de pré que tenham sido ou venham a ser, depois de 1 de Julho de 1921, promovidas ao posto de segundo sargento, para os quadros permanentes, serão, salvo as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do citado § 3.º, consideradas sócias do Montepio a contar do dia da promoção, qualquer que seja a sua idade.

§ 2.º Aos sargentos milicianos ou de reserva na efectividade do serviço são applicáveis as disposições dêste artigo.

§ 3.º A inscrição a que se refere o artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º é facultativa para todos os sargentos:

a) Que provarem estar já inscritos obrigatoriamente em qualquer montepio de carácter oficial;

b) Que não sejam europeus e pertençam aos quadros coloniais.

§ 4.º A inscrição é também facultativa para todos os

sargentos que houverem sido reformados até 30 de Junho de 1921, qualquer que seja a idade, desde que provarem por inspecção médica não possuir qualquer doença grave de natureza incurável, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos na efectividade a que se refere este artigo.

§ 5.º Os sargentos que quizerem antecipar a sua inscrição e aqueles cuja inscrição é facultativa dirigirão os seus requerimentos para a antecipação ou admissão à direcção do Montepio.

§ 6.º Aos actuais oficiais e equiparados e aos funcionários civis vindos directamente da classe de sargentos, que foram uns e outros sargentos entre 26 de Maio de 1911 e a data da organização do Montepio dos Sargentos, é aplicável a doutrina deste artigo, devendo para isso dirigirem directamente os seus requerimentos à direcção do Montepio Oficial, satisfazendo aí as cotas correspondentes às suas antecipações, de conformidade com o disposto no mesmo artigo.

Art. 4.º Todos os sócios, qualquer que seja a sua graduação e idade, pagarão a cota mensal fixa de 2\$.

§ 1.º Todos os sócios que anteciparem voluntária ou obrigatoriamente a sua inscrição de conformidade com o disposto no artigo 3.º e § 1.º, poderão pagar as cotas, devidas à antecipação, em prestações mensais iguais não excedentes a doze e de quantia não inferior a 6\$ mensais, com o acréscimo de $\frac{1}{2}$ por cento ao mês, devido a esse modo de pagamento.

§ 2.º As cotas dos sócios serão pagas por descontos feitos nos seus vencimentos pelas unidades ou estabelecimentos militares por onde foram abonados, e por essas entidades enviadas à direcção do Montepio nas mesmas condições que estiverem estabelecidas no Montepio Oficial.

§ 3.º Os sócios com licença registada ou em qualquer outra situação em que não lhes sejam abonados vencimentos militares, bem como os sócios que, passando à classe civil, continuarem a pertencer ao Montepio, pagarão as suas cotas aos conselhos administrativos ou estabelecimentos militares que indicarem ou directamente à tesouraria do Montepio, conforme as declarações que enviarão a este respeito à direcção e poderão fazê-lo por adiantamento se a direcção o permitir.

§ 4.º Perde os direitos de sócio, quando o pagamento das cotas não fôr por desconto, o que chegar a dever as cotas de quatro meses, independentemente de qualquer aviso da direcção, e se o atraso exceder dois meses as respectivas cotas serão aumentadas com $\frac{1}{2}$ por cento ao mês.

§ 5.º As cotas serão pagas adiantadamente, a primeira referente ao primeiro dia do mês em que o sócio fôr inscrito, e o seu pagamento far-se há até ao mês em que o sócio falecer inclusive.

Art. 5.º Os sargentos, logo que sejam promovidos para qualquer dos quadros do oficialato, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, transferindo para este toda a importância com que tiverem contribuído no Montepio dos Sargentos, acrescida da capitalização a que ela tenha dado origem, e ser-lhes há levada em conta naquele Montepio a sua primitiva inscrição no Montepio dos Sargentos para efeito de pensão que houverem de legar.

Art. 6.º Os sócios que passarem da classe militar para a do funcionalismo civil, remunerado pelo Estado, transitam imediatamente para o Montepio Oficial nas mesmas condições do artigo anterior, se o seu ordenado atingir o mínimo que permite o ingresso neste e a sua nomeação fôr por decreto.

§ 1.º Os funcionários que não satisfaçam conjuntamente às condições indicadas na última parte deste artigo permanecerão no Montepio dos Sargentos, pagando

as cotas até que, satisfazendo essas condições, se torna obrigatória a transferência para o Montepio Oficial.

§ 2.º Os sargentos que transitarem para o Montepio Oficial e que deixem de pertencer a este por qualquer motivo serão novamente inscritos no Montepio dos Sargentos, aos quais é aplicada a doutrina do artigo 5.º destes estatutos.

Art. 7.º Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, serão eliminados de sócios sem direito a indemnização alguma, mas poderão continuar a contribuir, se assim o declararem, com a cota que pagavam, conservando deste modo às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito este que cessará quando devedores de quatro cotas, de conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 4.º

§ único. Os associados que ao serem eliminados do Montepio não declararem desejar a continuação do pagamento das suas cotas e os que forem riscados pela falta desse pagamento e voltarem novamente à efectividade do serviço serão para todos os efeitos inscritos no Montepio desde a data da sua nova admissão, excepto quando o forem em virtude de reintegração ou por imposição do serviço, porque então poderão optar pela sua primeira inscrição logo que paguem ao Montepio todas as cotas em dívida.

Art. 8.º Todos os sócios têm direito a legar por sua morte uma pensão aos seus herdeiros hábeis, na conformidade das disposições dos presentes estatutos, assim como a reclamar de qualquer deliberação da direcção do Montepio, com recurso para o conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar e em última instância para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO III

Das pensões e pensionistas

Art. 9.º As pensões mensais serão constituídas por uma percentagem do vencimento correspondente a trinta vezes a cota fixa paga pelo sócio e relativa ao número das cotas pagas ao Montepio, em conformidade com a tabela seguinte:

Tabela para determinação das pensões

Grau das pensões	Número de cotas pagas	Por cento do vencimento mensal que determina a pensão mensal
1.º grau.	60	10 %
2.º grau.	120	20 %
3.º grau.	180	30 %

§ 1.º Os sócios que completarem vinte e cinco anos de associados têm direito a legar pensão mensal equivalente a 50 por cento do vencimento, que para este efeito é o correspondente a trinta cotas.

§ 2.º Estas pensões terão as melhorias que estiverem determinadas para o Montepio Oficial.

Art. 10.º Serão consideradas como pagas ao Montepio as cotas que se provar terem sido descontadas nos vencimentos do sócio, embora a importância dessas cotas não tenha dado entrada no cofre do Montepio.

Art. 11.º As pensões são abonadas aos herdeiros desde o princípio do mês em que os sócios falecerem.

Art. 12.º Por morte do sócio a pensão que o mesmo

tiver direito a deixar pertencerá aos seus herdeiros hábeis, salvo o disposto no artigo 13.º, nos termos seguintes:

1.º Se o sócio falecer no estado de casado, deixando viúva ainda mesmo em regime de separação absoluta de bens e filhos hábeis para herdar pensão, será esta dividida em duas partes iguais, pertencendo uma à viúva e outra aos filhos;

2.º Se o sócio falecer no estado de casado, não deixando filhos hábeis para herdar pensão, haverá a viúva a pensão por inteiro, ainda que haja casado com separação absoluta de bens;

3.º Se o sócio falecer no estado de viúvo e tiver filhos hábeis para receberem pensão, pertencerá esta na totalidade aos filhos;

4.º Se o sócio falecer no estado de solteiro deixando filhos reconhecidos ou perfilhados, será para eles a pensão, observando-se o disposto no parágrafo seguinte na 2.ª parte da alínea a) do § 2.º;

5.º Se o sócio falecer no estado de casado, estando judicialmente separado da sua consorte, gozará esta de direitos iguais aos de viúva, uma vez que haja sido considerada inocente na respectiva sentença de separação.

§ 1.º Têm direito a herdar pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legitimados e os perfilhados nos termos da lei civil.

§ 2.º A pensão ou parte desta que pertencer aos filhos será dividida entre os que forem hábeis para herdar pela forma que segue:

a) Se concorrerem à pensão só os filhos legítimos ou legitimados ou só os filhos perfilhados, a totalidade ou a parte da pensão atribuída aos filhos nos números deste artigo será dividida entre eles em partes iguais e sendo só um pertencer-lhe há por inteiro;

b) Se os filhos perfilhados concorrerem com os legítimos ou legitimados observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o sócio contraíu o matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos ou resultou a legitimação dos outros, pertencerá a cada um dos filhos perfilhados uma porção igual a dois terços do que pertencer a cada um dos legítimos ou legitimados;

2.ª Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a parte da pensão que pertencerá a cada um deles não deverá exceder dois terços da parte de cada um dos legítimos ou legitimados e sairá só da metade ou da quarta parte da pensão, conforme os filhos tenham direito à pensão por inteiro ou somente a metade dela.

Art. 13.º Se o sócio falecido tiver sido divorciado uma ou mais vezes, os cônjuges sobreviventes, que em processo litigioso hajam sido considerados inocentes e não tenham contraído novo casamento, são hábeis para herdarem em partes iguais a metade ou a totalidade da pensão legada pelo seu ex-consorte, conforme haja ou não filhos hábeis, nos termos do § 1.º do artigo 12.º

§ 1.º Se o sócio nas condições deste artigo tiver falecido no estado de casado a metade ou a totalidade da pensão será dividida em partes iguais pelo cônjuge viúva e pelas divorciadas inocentes que não hajam contraído novo casamento.

§ 2.º Se o divórcio tiver sido requerido e autorizado por mútuo consentimento proceder-se há conforme o preceituado neste artigo e seu § 1.º, se assim tiver ficado consignado na declaração sobre bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio; e, na falta desta declaração, não terá o cônjuge sobrevivente direito à pensão.

§ 3.º Não será considerada herdeira hábil a divorciada que, não obstante estar habilitada com sentença judicial, haja posteriormente e em vida de seu ex-ma-

rido, procedido de modo a tornar-se indigna, pelo seu comportamento moral, do benefício da pensão.

Art. 14.º São hábeis para receber pensão como filhos:

1.º As filhas solteiras;

2.º As filhas que na data do falecimento do sócio estiverem viúvas ou divorciadas;

3.º Os filhos varões até a idade de dezóito anos, ou mesmo até a idade de vinte e um, quando provem que, com bom aproveitamento, estudam algum curso ou aprendam qualquer arte ou profissão e não recebem vencimento superior à parte da pensão que lhes pertencer;

4.º Os filhos varões com mais de dezóito anos, com incapacidade mental ou impossibilidade física, enquanto durar uma ou outra causa.

Art. 15.º Se o sócio falecer, não ficando nenhum dos herdeiros hábeis indicados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, é considerada hábil para o recebimento da pensão a mãe não casada ou o pai, maior de setenta anos, sem meios conhecidos de subsistência.

§ único. A pensão a que se refere este artigo será abonada na totalidade quando haja um só herdeiro, e em quinhões iguais, havendo mãe e pai.

Art. 16.º Não existindo os herdeiros indicados nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, podem os sócios legar em testamento, ou por meio de escritura pública, na totalidade ou em partes, a pensão, a qualquer pessoa ou pessoas do sexo feminino, solteiras, viúvas ou divorciadas, e do sexo masculino quando menores de dezóito anos ou maiores desta idade que estiverem nas condições previstas para os filhos dos sócios nestes estatutos, ou que, tendo mais de setenta anos de idade, não tenham meios conhecidos de subsistência.

Art. 17.º Quando o sócio falecer sem testamento e sem deixar herdeiros hábeis, nos termos dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, têm direito à pensão em partes iguais as irmãs que existirem no estado de solteiras, viúvas ou divorciadas, e os irmãos menores ou impossibilitados, que se achem nas condições do artigo 14.º

Art. 18.º A viúva de qualquer sócio adquire direito à pensão logo que o marido faleça, sem dependência do tempo que esteve casada.

Art. 19.º Decorridos que sejam os éditos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo*, sem impugnação, a direcção do Montepio concederá definitivamente a pensão aos herdeiros do sócio falecido que tiverem comprovado o seu direito a ela com os necessários documentos justificativos.

Art. 20.º Perde o direito à pensão:

1.º A pensionista que contrair matrimónio;

2.º O filho varão que completar dezóito anos de idade, quando não tenha impossibilidade física ou incapacidade mental, e o que, tendo mais de dezóito anos e frequentando estudos ou aprendendo qualquer arte ou profissão, completar vinte e um anos, ou que perder dois anos seguidos do curso que frequentar;

3.º O que causar voluntariamente a morte do sócio de quem possa ser herdeiro, e o filho ou a mãe do sócio quando tenham sido deserdados por este, nos termos da lei civil.

Art. 21.º A viúva do sócio é competente para receber a parte da pensão que competir aos filhos que estiverem a seu cargo, salvo o caso de sentença judicial que disso a iniba ou no de haver tutor especial nomeado em juízo.

Art. 22.º Para se efectuar o pagamento da pensão será necessário que se apresente: quanto aos maiores de dezóito anos e menores de vinte e um, atestado de que se acham matriculados em algum estabelecimento de instrução oficial ou particular, ou que são aprendizes de alguma arte ou profissão; quanto aos impossibilitados de que trata o n.º 4.º do artigo 14.º, de que permanece a

causa da sua impossibilidade; e quanto aos outros pensionistas, de que se conservam nas condições legais de continuar a receber pensão.

§ único. Os atestados de aproveitamento em estudos ou em aprendizagem serão passados pelos respectivos directores, professores de estabelecimentos ou mestres de oficinas e entregues no Montepio no princípio e no fim de cada ano lectivo, quando digam respeito a estudos, e em Novembro e Maio quando digam respeito a officios; os de continuação da impossibilidade, por facultativo competente, mensalente, salvo se a impossibilidade fôr de carácter permanente, porque neste caso o atestado médico deverá ser passado por uma só vez por dois facultativos, um dos quais será sempre o delegado ou subdelegado da saúde; os dos pensionistas que, por impossibilidade fisica, por interdição judicial ou por qualquer outro motivo justificado não podem assinar os seus recibos, pela autoridade administrativa ou consular da localidade em que residirem, duas vezes por ano, em Janeiro e Julho; os dos que residirem no estrangeiro, pela autoridade consular duas vezes por ano em Janeiro e Julho; e os de todos os outros pensionistas, por dois sócios ou por autoridade administrativa mensalmente, sendo os abonadores responsáveis pela quantia paga em vista da sua informação.

Art. 23.º As pensões são responsáveis, na falta de outras garantias suficientes previstas nos estatutos, pelas dívidas do sócio ao cofre do Montepio, com os juros vencidos à data do seu falecimento.

§ único. O pagamento de tais dívidas será feito mensalmente por prestações, que a direcção do Montepio fixará de modo que não excedam 50 por cento da pensão.

Art. 24.º As pensionistas pobres que não tenham recurso para as despesas da sua habilitação podem obter por adiantamento até seis meses de pensão, prestando fiança julgada idónea pela direcção do Montepio.

Art. 25.º Quando o fundo disponível anual não chegar para o pagamento integral das pensões serão estas proporcionalmente rateadas, sem que os pensionistas tenham direito a futuras indemnizações.

CAPÍTULO IV

Dos fundos do Montepio

Art. 26.º Os fundos do Montepio dividem-se em fundo permanente e fundo disponível:

1.º O fundo permanente é ilimitado e é formado successivamente por 10 por cento dos saldos anuais do fundo disponível e por quaisquer outras quantias provenientes do receitas extraordinárias;

2.º O fundo disponível é constituído pelos subsídios anuais do Governo, na razão de 50.000\$ pelo Ministério da Guerra e de 5.000\$ por cada um dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Colónias, pagos em duodécimos; pelas receitas provenientes das licenças registadas às praças, de conformidade com as disposições a este respeito; pelas cotas dos sócios e pelos juros dos seus papéis de crédito e importâncias depositadas.

§ único. Os fundos existentes no Montepio à data da publicação destes estatutos são distribuídos pelos fundos permanente e disponível, respectivamente nas percentagens de 10 e 90 por cento.

Art. 27.º Os fundos do Montepio são destinados:

1.º O fundo permanente a ocorrer, em caso de força maior, a qualquer dispêndio extraordinário, mediante autorização do Ministério da Guerra;

2.º O fundo disponível a satisfazer todos os encargos e despesas do Montepio, sendo 10 por cento dos seus saldos anuais entregues ao fundo permanente.

Art. 28.º As disponibilidades dos fundos serão destinadas à organização e movimento da Caixa Económica

do Montepio quando esta se estabelecer e poderão também ser convertidas em títulos de dívida pública fundada, bilhetes do Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer empresa industrial ou comercial com cotação official na Bôlsa.

Art. 29.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que oforeça garantias, nunca podendo existir em cofre mais de 500\$.

Art. 30.º Os fundos que estiverem em poder da direcção serão recolhidos em um cofre de três chaves, sendo uma guardada pelo presidente, a outra pelo tesoureiro e a outra pelo secretário, os quais são responsáveis solidariamente por estes fundos, devendo na primeira sessão mensal da direcção ser por ela conferidos.

CAPÍTULO V

Da administração e fiscalização

Art. 31.º A administração do Montepio é incumbida a uma direcção sob a dependência e fiscalização do conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar, que terá como delegado junto dela um dos seus membros.

Art. 32.º A direcção do Montepio será constituída por um official superior do exército ou da armada, que será o presidente, e por seis associados, sendo um secretário, um tesoureiro e quatro vogais, todos nomeados pelo Ministro da Guerra, de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias, sob proposta do conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar.

§ 1.º Cada vogal a que se refere este artigo pertencerá, quanto possível, aos Ministérios da Guerra, Marinha, Interior e Colónias.

§ 2.º Como os membros efectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º A direcção será renovada de dois em dois anos pela substituição de dois vogais. O presidente, secretário, tesoureiro e suplentes dos diferentes cargos poderão ser reconduzidos.

Art. 33.º Os membros da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, conservando e continuando a receber os vencimentos a que têm direito pelos Ministérios a que pertencam e pelo Montepio as seguintes gratificações mensais: presidente da direcção, 25\$; tesoureiro e secretário, 15\$; vogais, 10\$; amanuenses, 6\$; e serventes, 3\$; ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação. Os suplentes da direcção, quando chamados ao exercício das suas funções, no impedimento dos efectivos, receberão a gratificação correspondente ao tempo de serviço, deixando estes de a receberem durante o mesmo tempo.

Art. 34.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques e outras operações de garantia segura, como: empréstimo sobre ouro, prata, pedras preciosas, papéis de crédito de cotação official, tudo com a devida margem de garantia e segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa.

§ único. A direcção, com prévia autorização do conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar, poderá contratar indivíduos especializados para serviço da caixa económica, saindo as suas remunerações dos lucros da mesma caixa.

Art. 35.º A direcção reunir-se há todas as semanas no dia que para isso fôr fixado e só funciona legalmente estando presente, pelo menos, quatro dos seus membros.

Art. 36.º Os membros da direcção são solidariamente

responsáveis pelos prejuízos causados ao Montepio, cada um pelo tempo que houver servido e com respeito à resolução em que haja tomado parte e não tenham ressaltado o seu voto.

§ único. Os presidente, tesoureiro e secretário são substituídos, durante os seus impedimentos pelos respectivos suplentes, e os vogais, também pelos seus suplentes do mesmo Ministério.

Art. 37.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica do Montepio na conformidade destes estatutos;

2.º Conhecer se os militares que pretendem associar-se têm os requisitos necessários para poderem ser admitidos, e eliminar os sócios que estiverem incursos no disposto do § 4.º do artigo 4.º dos estatutos;

3.º Resolver sobre a concessão das pensões e conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem pensões;

4.º Fazer às pensionistas pobres os adiantamentos a que se refere o artigo 24.º;

5.º Fazer pagar aos pensionistas, onde e como convier no interesse do Montepio, a competente pensão mensal, e o que, extraordinariamente, lhes seja concedido e abonado pelo Governo em decreto ou lei especial;

6.º Verificar a existência dos pensionistas;

7.º Dar parte ao respectivo curador quando lhe constar que a pensão paga aos menores não é aplicada em seu benefício ou que eles não recebem a competente educação;

8.º Propor ao conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar o pessoal que julgar necessário para o serviço do Montepio;

9.º Prover, dentro das suas atribuições, ao aumento e regularidade do Montepio e solicitar do mesmo conselho de administração as providências que tiverem de ser determinadas pelo Ministério da Guerra;

10.º Apresentar ao mesmo conselho todas as propostas para o desenvolvimento e progresso do Montepio;

11.º Fazer o regulamento interno e elaborar as instruções necessárias para o serviço de administração, submetendo um e outras ao parecer do mesmo conselho, que por sua vez os submeterá à aprovação do Ministério da Guerra e sua publicação em *Ordem do Exército*;

12.º Organizar os serviços de secretaria e escrituração do Montepio, tomando por base, quanto possível, a organização do Montepio Oficial;

13.º Dividir o trabalho do Montepio pelos elementos que constituem a sua direcção;

14.º Fazer toda a escrituração do Montepio, sendo auxiliada pelos amanuenses que forem julgados indispensáveis;

15.º Ter o arquivo do Montepio completamente organizado com todos os livros e documentos indicados pelo regulamento interno, devidamente escriturados e sempre em dia;

16.º Ocorrer às despesas da administração económica do Montepio;

17.º Arrecadar, segundo a forma consignada nos estatutos, todas as receitas que constituem os fundos do Montepio;

18.º Remeter semestralmente ao conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar, para ser publicado na *Ordem do Exército*, um balancete em duplicado da receita e despesa;

19.º Remeter também ao mesmo conselho de administração, até o fim de Fevereiro, em duplicado, um relatório circunstanciado do estado do Montepio e as contas da sua gerência do ano findo em 31 de Dezembro, devendo um desses exemplares, com o parecer do mesmo conselho, ser por ele enviado ao Ministro da Guerra para a sua apreciação e resolução. Deste relatório, depois de

aprovado, será enviado um exemplar impresso às diferentes unidades e estabelecimentos militares, para conhecimento dos sócios, havendo ainda na sede do Montepio os necessários para a consulta dos sócios;

20.º Assinar as actas, pareceres e relatório anual, juntando-lhes as declarações que cada um de per si entender;

21.º Dar posse à nova direcção e fazer-lhe entrega de todos os objectos a seu cargo, dentro de oito dias depois de nomeada, do que se lavrará termo assinado pelos membros de ambas as direcções.

Art. 38.º Das resoluções da direcção haverá recurso para o conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar e deste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 39.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Informar-se de todos os assuntos que dizem respeito ao Montepio; observar como se cumprem os diferentes serviços e conhecer da competência profissional e assiduidade dos empregados e distribuí-los por esses serviços pelo modo que julgar mais conveniente, ouvido o secretário ou os membros da direcção que subentender neles.

2.º Dirigir a discussão dos assuntos de que se tratar nas reuniões da direcção e manter nelas a devida ordem;

3.º Assinar a correspondência com o Ministério da Guerra, conselho de administração da Associação de Fraternidade Militar, tribunais e quaisquer outras entidades oficiais, quando o assunto com elas a tratar assim o exija;

4.º Assinar com o secretário todas as ordens de pagamento, devidamente autorizadas e conferidas pela direcção;

5.º Assinar com o tesoureiro e secretário os cheques para levantar depósitos.

Art. 40.º Compete ao secretário:

1.º Fazer a escrituração e expediente da direcção;

2.º Assinar toda a correspondência que não estiver cometida ao presidente;

3.º Processar e assinar os documentos de receita e despesa;

4.º Assinar com o presidente e tesoureiro os cheques;

Art. 41.º Compete ao tesoureiro:

1.º Receber os fundos e rendimentos do Montepio;

2.º Efectuar ou mandar efectuar os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Ter à sua conta a escrituração do livro «Caixa»;

4.º Assinar com o secretário os recibos das quantias que receber e com o presidente e secretário os cheques;

5.º Depositar diariamente em nome e à ordem do Montepio as quantias que receber nos estabelecimentos bancários determinados pela direcção.

Art. 42.º Compete aos vogais:

1.º Discutir e votar com os demais membros da direcção todos os negócios sobre que houver de tomar-se resolução, e apresentando as propostas que a respeito deles entender;

2.º Dar parecer, por escrito, sobre as pretensões ou requerimentos que por escala lhes forem distribuídos;

3.º Prestar as informações de que pela direcção forem incumbidos para assegurar a plena execução dos presentes estatutos;

4.º Executar todos os serviços do Montepio ordenados pelo presidente ou resolvidos na reunião da direcção;

5.º Executar todo o serviço que pela organização dos serviços da direcção lhes competir.

Art. 43.º Compete ao conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar:

1.º Resolver os recursos que lhes forem interpostos das resoluções tomadas pela direcção do Montepio sobre a concessão de pensões ou outros assuntos;

2.º Dar o seu parecer sobre as propostas ou assuntos

que tenham de ser submetidos à resolução do Ministério da Guerra;

3.º Dar também o seu parecer sobre o relatório e contas da gerência apresentadas pela direcção.

§ único. Compete ao delegado do mesmo conselho junto da direcção do Montepio:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração do Montepio;

2.º Assistir às sessões da direcção, ponderando o que se lhes oferecer sobre os assuntos que nêles forem tratados, quando o entender ou lhe fôr pedido, assinando a respectiva acta;

3.º Fiscalizar a administração do Montepio, verificando frequentemente o estado da caixa;

4.º Vigiar que as disposições dos estatutos sejam observadas;

5.º Informar por escrito o conselho sobre todos os assuntos em que o mesmo conselho tenha de dar o seu parecer ou exercer a sua fiscalização.

Art. 44.º O funcionamento da caixa económica, quando esta fôr estabelecida no Montepio, se fará de conformidade com um regulamento que para esse fim fôr aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 45.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra e parecer do conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar, poderá estabelecer anexa ao Montepio dos Sargentos uma caixa de seguro de vida com a denominação de Sargento Previdente, que se regerá pelos estatutos que para esse fim foram aprovados pelo Ministério da Guerra, devendo ser-lhe introduzidas as alterações que a prática aconselhar.

Art. 46.º Pelo conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar serão submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, de conformidade com o indicado no n.º 11.º do artigo 37.º, o regulamento interno e as instruções que forem necessárias para a execução destes estatutos.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:225

Considerando que no ano lectivo actual houve um aumento extremamente considerável de matriculas nas escolas de ensino elementar industrial e comercial;

Considerando que este aumento prova que esse ensino, melhorando os seus métodos, vai correspondendo às necessidades dos operários e empregados do comércio e que estes sentem dia a dia que esse ensino lhes é indispensável;

Considerando que não pode o Estado limitar a admissão a escolas de ensino técnico elementar, mas tomar as providências necessárias para poder ministrar a instrução àqueles que dela podem carecer;

Atendendo a que na Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, a matrícula se elevou, apesar de encerrada no prazo legal, a 1:053 alunos, isto é, mais 202 alunos do que no ano lectivo findo;

Atendendo a que não é possível ministrar ensino em

boas condições a essa numerosa população escolar sem aumentar o quadro do pessoal docente;

Atendendo a que a lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925, ampliou o curso nas escolas comerciais, dando-lhe mais um ano de duração, o que lhe traz um aumento de vinte horas de lição semanais, que poderão ser distribuídas apenas ao pessoal docente do quadro nas escolas de reduzida matrícula; tornando indispensável o alargamento do quadro nas que têm considerável frequência, com excepção da Escola Comercial de Coimbra, onde o curso preparatório, será professado no Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade;

Atendendo a que o número de horas de serviço semanal fixado pelo decreto n.º 9:735, de 28 de Maio de 1924, para os professores das escolas comerciais elementares, dá para cada hora um vencimento maior do que o que cabe aos professores das escolas de ensino industrial elementar;

Atendendo a que se torna indispensável adoptar o regime do contrato para os professores das escolas comerciais, estendendo a estas as vantagens que esse processo de admissão tem trazido ao ensino industrial elementar;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:416, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 9 o número de horas de serviço semanal dos professores das escolas comerciais elementares, sendo este número reduzido a 8 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessas escolas e a 7 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 196.º do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º O Governo poderá contratar para as escolas comerciais professores nacionais ou estrangeiros, os quais terão a primeira admissão por um período de dois anos, podendo ser renovado o contrato por igual tempo, ou por cinco anos e assim sucessivamente, sempre que tiverem boas informações do director da escola.

Art. 3.º Os directores das escolas de ensino industrial e comercial que tenham professores contratados enviarão no fim de cada ano escolar à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial informação circunstanciada do modo como esses professores prestaram serviço, devendo ser-lhes rescindido o contrato quando se prove que o professor não tem capacidade necessária para o desempenho do cargo que lhe estiver confiado.

Art. 4.º A partir da publicação do presente decreto, durante a vigência do contrato inicial, os vencimentos dos professores contratados das escolas de ensino industrial e comercial elementar serão os mesmos que cabem aos professores tirocinantes e depois da primeira renovação os que cabem aos professores efectivos, com igual número de anos de serviço.

Art. 5.º Os professores nacionais contratados das escolas de ensino industrial e comercial que tenham completado cinco anos de bom serviço poderão passar à categoria de efectivos, levando-se-lhes em conta para os efeitos de promoção e aposentação todo o tempo de serviço prestado.

Art. 6.º Nas escolas comerciais ficam a cargo dos respectivos professores de cada uma das disciplinas todas as partes dessa disciplina fixadas no artigo 1.º da lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925.

Art. 7.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente de cada uma das seguintes Escolas Comerciais: de Ferreira Borges e de Veiga Beirão, de Lisboa, e de Oliveira Martins, do Porto, três professores: um de língua pátria, um de língua francesa e um de noções gerais de comércio. Escrituração e contabilidade comercial, e ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente, de Setúbal, um professor de aritmética e geometria.

Art. 8.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, um professor de desenho geral, um professor de aritmética, geometria e elementos de álgebra, um professor de língua pátria, um professor de língua francesa e um mestre de trabalhos manuais para o sexo masculino.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1925.—

MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 11:226

Considerando que no decreto n.º 9:787, de 11 de Junho de 1924, se não atendeu ao período da construção dos estabelecimentos sanitários a que se refere o artigo 5.º do mesmo decreto, circunstância esta que inibe as respectivas comissões administrativas de durante esse tempo poderem subsidiar o pessoal que careça de tratamento de altitude ou repouso;

Considerando que nas empresas em que se justifique a construção de sanatórios pode o fundo produzir um juro que habilite a respectiva comissão administrativa a prestar auxílio pecuniário a todos ou parte dos doentes;

Considerando, finalmente, que desta maneira se não prejudica a construção dos sanatórios, fim a que essencialmente visa o referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as comissões administrativas do Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários a dispor da receita correspondente ao juro anual do respectivo fundo para subsidiar o pessoal que careça de tratamento climatérico.

§ único. Esta autorização só é aplicável às empresas em que se justifique a construção de sanatórios nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:787 e somente durante o período de cinco anos, a contar da data deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:227

Considerando que a Estação Zootécnica Nacional é hoje um estabelecimento de magna importância, que vem prestando relevantes serviços ao país;

Considerando que, para corresponder a esta sua missão e manter a grande massa de animais que vem sustentando, carece de suficientes propriedades que façam parte do seu domínio cultural para poder acudir às necessidades da alimentação dos mesmos animais;

Considerando que por este motivo traz a mesma Estação desde longa data arrendada a propriedade denominada Mouchão de Esfola Vacas, situada nas proximidades do Porto de Muge e pertencente à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado;

Considerando que pelo arrendamento que já vem desde 1903 tem sido paga até hoje pelo Estado a referida Companhia a quantia de 152.679\$65, muito superior a 130.000\$, pedidos antes do arrendamento pela proprietária para a sua venda a pronto pagamento;

Considerando, por isso, que não convém nem é económico que o Estado continue a fazer a exploração do mesmo Mouchão por meio de arrendamento, pois que deste modo nunca chegará a ser seu possuidor e perderá cedo ou tarde todas as bemfeitorias que nele haja realizado;

Considerando que, por ser insuficiente o domínio cultural do Mouchão de Esfola Vacas, convém fazer também por compra a aquisição de um terreno junto conhecido pelo nome de *Acrecido*, igualmente pertencente à citada Companhia das Lezírias do Tejo e Sado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a comprar o Mouchão de Esfola Vacas, que actualmente faz parte do domínio cultural da Estação Zootécnica Nacional, à qual há muito anda arrendado, e bem assim a adquirir o terreno junto, conhecido pela denominação de *Acrecido*, ambas estas propriedades situadas nas proximidades do Porto de Muge e pertencentes à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Art. 2.º Será esta compra feita a pronto pagamento pela quantia de 950.000\$, fornecida pela Junta do Fomento Agrícola e que sairá das suas receitas, por uma só vez se as suas disponibilidades o comportarem ou pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Quaisquer outros encargos provenientes desta operação serão também pagos pela mesma Junta.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

Decreto n.º 11:228

Considerando que há muito tempo vem sendo praticada falsificação de manteiga por adição de água;

Considerando que essa falsificação ultimamente tem ido ao ponto de se encorporar margarina e outras substâncias gordurosas, e mesmo até em alguns casos substâncias corantes nocivas à saúde;

Considerando que, quando se reconheça a existência de fraude em produto tirado de vasilha que estava hermeticamente fechada e devidamente etiquetada, não pode

nem deve ela ser atribuída ao retalhista, mas sim ao fabricante;

Congerando que nesta hipótese é injusto castigar o retalhista, que nenhuma culpa tem da fraude cometida, e deixar ficar impune o fabricante, único responsável pelo delito praticado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que o julgamento dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, a cargo do Ministério da Agricultura, seja feito pelas disposições

dos decretos de 22 de Julho de 1905 e de 3 de Novembro do mesmo ano, similarmemente ao que se faz com a falsificação dos leites.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*